



# DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

## MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 043/2021, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 018/2021, REGISTRO DE PREÇO DO TIPO “MENOR PREÇO POR LOTE”, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

SOLICITANTE: PREGOEIRO OFICIAL  
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108-N, Bairro Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito do Edital do Pregão Presencial nº 018/2021 para futura e eventual contratação de serviços para manutenção de motocicletas, em atendimento as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, no município de Juína-MT, da minuta da ata de registros de preços e outros documentos, se os mesmos atendem ao contido na Lei Federal nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o Pregão é modalidade de licitação que pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, e a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Os bens e serviços comuns são definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Neste sentido, a contratação de serviços para manutenção de motocicletas descritos no pedido nº 032/2021 se enquadram no conceito de serviços comuns, portanto suscetíveis de serem licitados pela modalidade pregão.

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu normas gerais para a concretização do tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

[...]

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Denota-se que a legislação concede às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado garantindo-lhe certos "benefícios" em relação as demais empresas.

A Lei Complementar nº 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltas as áreas tributárias, empresarial, trabalhista creditícia e, também quanto ao acesso às contratações públicas, conforme se vê:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Em relação as contratações com o poder público, estipula a exclusividade destas em licitações por item de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido pela Lei Complementar:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

No caso, observa-se que não há no Termo de Referência nº 025/2021 item com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o lote de maior valor ao patamar de R\$ 36.535,91 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), devendo ser garantida a exclusividade prevista para ME e EPP.

Analisando o edital em questão, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no caput do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93. Percebe-se também, que estão presentes as indicações previstas nos incisos do caput deste artigo, necessárias e próprias a realização desta modalidade e/ou forma do certame.



Em relação à Minuta da Ata de Registro de Preços, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal, ainda respeita as disposições do Art. 11 do Decreto Federal nº 7.983/2013, razão pela qual entendo que tanto o Edital como a Minuta guardam regularidade e adequação com a legislação específica.

Os outros documentos – termo de referência e declarações – são úteis e necessários para os fins de que o presente processo atinja a sua finalidade.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 23, §§ 1º e 2º admitem a contratação integral ou dividida em tantas parcelas quantas se demonstrarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contudo, sem fugir da modalidade licitatória cabível para o total do objeto.

Com isso a licitação ser realizada por lotes, a Administração deve agir com razoabilidade e proporcionalidade na qualificação de licitação por lote, de modo que necessita ser devidamente justificada a vantajosidade da opção escolhida.

Nesse sentido podemos citar entendimento do Tribunal de Contas da União, que ressalta a necessidade de a administração justificar a vantajosidade do pregão tipo menor preço por lote, conforme transcrição que se segue:

*Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.*

*Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.*

*Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.*

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.



Desta forma, as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade, economicidade e escolha tecnicamente viável, bem como ensejar da melhor forma atingir o interesse público manifestado pela ampliação da concorrência.


**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINO** que tanto o edital – com observação em relação a este -, a minuta e demais documentos podem ser adotados, vez que atendem o estipulado pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. No entanto, deve-se buscar sempre a preferência de realizar a licitação por item, para que não haja prejuízos ou perda de economia de escala, e sempre objetivando a ampla concorrência de participantes.

Cumpre salientar, que o presente Parecer tem por objetivo orientar o Gestor, embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/ legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

**É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUINA ESTADO DO MATO GROSSO.**

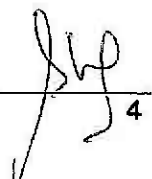
Juína/MT, 15 de junho de 2021

  
**ELZANE DE SOUZA DIAS**

**OAB/MT nº. 27.155-0**

*Assessora Jurídica DAES*

*Portaria n.º 001/2021*

 4